



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 23/2019**

**De Lavra: Assessoria Jurídica**

**PROCESSO: 977/2018**

**Pregão Eletrônico nº SN/2019 - PMSIP**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. Minuta do edital e anexos. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIÁRIOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a CPL direcionou por meio na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIÁRIOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO.

2. Nos autos consta: **I)** Solicitação de tal contratação, incluindo o termo de referência com a devida justificativa; **II)** Despacho solicitando cotação de preço, consta as 3 propostas e o Mapa comparativo; **III)** Dotação Orçamentária, **IV)** Ato de autorização de despesa; **V)** Autuação da CPL, com portaria de designação; **VI)** Despacho solicitando parecer jurídico a respeito da minuta do edital e contrato.

3. A modalidade licitatória encontra fundamento legal, tendo em vista ser hipótese da utilização do pregão eletrônico.

4. Como se trata de Pregão, a regulamentação consta na Lei 10520/02, e conforme, o art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) **IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor**”. (grifamos e negritamos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

5. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

7. A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

8. Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

9. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva**

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**10.** No que tange ao valor da contratação, **o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.**

**11.** Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

**12.** Conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos do procedimento licitatório apresentado.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 15 de Fevereiro de 2019.

**MARY CÉLIA RAMOS DE ALMEIDA**  
Advogada – OAB-PA Nº 14.880-B  
Assessoria Jurídica – PMSIP